

Ofício nº 385 (SF)

Brasília, em 29 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007 (PL nº 5.741, de 2001, nessa Casa), que “Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007 (PL nº 5.741, de 2001, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação de comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) constituirão comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, morte materna é a que ocorre durante a gestação ou em até 42 (quarenta e dois) dias após o seu término, independentemente da duração ou da localização da gravidez, e seja devida a qualquer causa relacionada com a gravidez ou agravada pela gravidez ou por medidas relacionadas a ela.

Parágrafo único. Não é considerada morte materna aquela que, embora ocorra no período a que se refere o **caput** deste artigo, seja devida a causas acidentais ou incidentais.

Art. 3º Os comitês de que trata o art. 1º terão por objetivo:

I – identificar as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem classificadas como maternas;

II – investigar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna;

IV – sugerir medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e as autoridades sanitárias;

V – realizar estudos e análises para a identificação das causas e das circunstâncias da ocorrência de mortes maternas e para a definição das medidas destinadas a sanar as irregularidades detectadas;

VI – promover atividades educativas e de conscientização da comunidade e dos profissionais envolvidos na assistência à saúde da mulher;

VII – realizar outras atividades definidas em regulamento.

Art. 4º Os comitês de que trata esta Lei serão compostos por:

I – representantes do gestor do SUS do respectivo âmbito de governo;
II – representantes do conselho de saúde do respectivo âmbito de governo;
III – representantes de serviços públicos e privados que prestem assistência ambulatorial ou hospitalar à saúde da mulher;

IV – representantes da sociedade civil.

§ 1º Poderão integrar os comitês:

I – especialistas em áreas relacionadas com a assistência à saúde da mulher;

II – profissional de saúde especialista em saúde pública;

III – professores universitários envolvidos com a assistência à saúde da mulher;

IV – representantes de movimentos ou conselhos de mulheres;

V – outros, definidos em regulamento.

§ 2º Os membros dos comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer título, exceto o ressarcimento de despesas decorrentes do exercício da função, definidas em regulamento.

Art. 5º A morte materna é evento de notificação compulsória.

Parágrafo único. O regulamento definirá o agente responsável, bem como o meio apropriado e os demais procedimentos que deverão ser observados na notificação.

Art. 6º Deixar de notificar morte materna constitui infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal